



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.172
(Processo nº. 2003/51120-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 244/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIN e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2003/51120-6

Tomada de Contas do Convênio FDE nº. 244/02, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral e a Prefeitura Municipal de Marapanim, no valor de R\$-334.800,00 (trezentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais), sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Luiz de Moraes, ex- Prefeito Municipal, tendo como objeto a "Construção de 01 Estádio de Futebol".

Consta nos autos, denúncia formulada contra o ex-Gestor Municipal sobre a execução do objeto do presente Convênio, tendo sido apreciada em Sessão Plenária de 14.12.2004 (Acórdão 37.121), considerada procedente, com a anexação à Tomada de Contas, para a glosa da quantia conveniada recebida e não comprovada.

O DCE e o douto Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas, com a devolução da supracitada quantia, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, estando o responsável sujeito ao pagamento de multa regimental.

É o relatório.

V O T O:

Considerando a decisão prolatada no Acórdão nº. 37.121, que versa sobre a denúncia, bem como as manifestações do Órgão Técnico e do douto Ministério Público de Contas, julgo as Contas IRREGULARES, com



Tribunal de Contas do Estado do Pará

a devolução à Fazenda Pública Estadual da importância de R\$-334.800,00 (trezentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, aplicando-se, ainda, multa regimental de R\$-300,00 (trezentos reais) pela instauração da Tomada de Contas (art.233, VI) e R\$ R\$-300,00 (trezentos reais) pela irregularidade das Contas decorrente de injustificado dano ao Erário Público Estadual (art. 233, I, "b").

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, Prefeito à época, portador do C.P.F. nº. 611.073.362-87, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-334.800,00 (trezentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais), com aplicação de multa de R\$-300,00 (Trezentos reais), pela instauração da tomada de contas e mais R\$-300,00 (Trezentos reais), pela irregularidade das contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de fevereiro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/